



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

INFORMAÇÃO

Parecer nº 920/2022

Proc. nº 034.00411/2022-95

PLL nº 376/2022

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar em epígrafe, o qual proíbe a instalação de banheiros denominados unissex nos estabelecimentos comerciais do município de Porto Alegre.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 30, inciso I, dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre no seu art. 9º prevê:

Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

No entanto, compreendo que a proibição da instalação de banheiros unissex ou multigênero ultrapassa o interesse local, (artigo 30 da Constituição Federal de 1988), uma vez que não se trata de norma referente à edificação, caracterizando possível violação aos princípios fundamentais da Constituição Federal, (dignidade da pessoa humana), bem como ao objetivo da República Federativa do Brasil, de promover do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigos 1º, inciso III e art. 3º, inciso IV da Carta Magna.)

Ademais, o projeto, *data vênia*, consubstancia interferência indevida no exercício da atividade econômica, infringindo o preceito constitucional da livre iniciativa (art. 170 da CF).

Isso posto, nesse exame preliminar, entendo que o projeto contém vícios de inconstitucionalidade que obstam a sua regular tramitação.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 01/12/2022, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0474156** e o código CRC **F6FAA69A**.